



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 6 de maio de 2015

Número 87

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2015:

Cria a estrutura de missão de apoio ao curador do beneficiário dos fundos estruturais e de investimento. 2282

Declaração de Retificação n.º 19/2015:

Retifica o Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril, do Ministério das Finanças, que reconhece o interesse público do Complexo Europarque e disciplina os termos da aceitação da dação em cumprimento desse imóvel ao Estado, bem como da autorização de cedência de utilização do mesmo ao Município de Santa Maria da Feira, publicado no *Diário da República* n.º 69, 1.ª série, de 9 de abril de 2015 2283

Ministérios das Finanças e da Economia

Decreto-Lei n.º 69/2015:

Aprova o processo de reprivatização da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. 2283

Decreto-Lei n.º 70/2015:

Aprova o processo de reprivatização da EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S.A. 2286

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 71/2015:

Reduz, no que respeita ao estágio de ingresso, a duração do período de formação inicial do XXX Curso Normal de Formação para Magistrados do Ministério Público. 2289

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 125/2015:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Macedo de Cavaleiros 2290

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 85, de 4 de maio de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 122-A/2015:

Estabelece para 2015, a título excecional e por motivos biológicos, os períodos de interdição à pesca com ganchorra 2236-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2015

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR), bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, para o período de 2014-2020.

O referido decreto-lei prevê a existência, no âmbito da estruturação operacional dos fundos da política de coesão, de quatro programas operacionais temáticos, de cinco programas operacionais regionais no continente, de dois programas operacionais regionais nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira e de um programa operacional de assistência técnica. No âmbito da estruturação operacional do FEADER, estão previstos três programas de desenvolvimento rural, um no continente, um na região autónoma dos Açores e um na região autónoma da Madeira. A estruturação operacional do FEAMP é composta por um programa operacional de âmbito nacional (Mar 2020), sendo a estrutura operacional do FEAC composta por um programa operacional de âmbito nacional.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, prevê ainda, de forma inovadora, a instituição de um curador do beneficiário, ao qual compete receber e apreciar as queixas apresentadas pelos beneficiários dos FEEI, diretamente relacionadas com atos ou omissões dos órgãos de governação responsáveis, emitir recomendações sobre elas e propor a adoção de medidas que contribuam para a melhoria da qualidade do serviço prestado pelos órgãos de governação.

O curador do beneficiário constitui, por um lado, um importante garante dos direitos dos beneficiários e, por outro lado, um promotor de soluções que previnam a ocorrência de litígios relacionados com os FEEI.

Nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o curador do beneficiário pode, ainda, recomendar a revogação, pela autoridade de gestão ou pela Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020, de atos decisórios proferidos pelas autoridades de gestão.

Em face da abrangência das competências do curador do beneficiário é necessário criar uma estrutura de apoio, atendendo a que os serviços existentes não dispõem dos meios que garantam a prossecução da respetiva missão.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o curador do beneficiário é designado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional, de entre personalidades de reconhecido mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal.

A presente resolução procede, assim, à designação do curador do beneficiário e à criação da estrutura de missão que lhe presta apoio.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão de apoio ao curador do beneficiário dos fundos estruturais e de investimento (FEEI), doravante designada estrutura de missão.

2 — Determinar que a estrutura de missão tem por missão prestar apoio ao curador do beneficiário no âmbito das competências previstas no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

3 — Determinar que o mandato do curador do beneficiário e da respetiva estrutura de missão têm a duração prevista para a execução dos programas operacionais, devendo manter a sua atividade até ao envio, à Comissão Europeia, da declaração de encerramento dos mesmos.

4 — Estabelecer que o estatuto remuneratório do curador do beneficiário é o previsto no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

5 — Determinar que a estrutura de missão integra um máximo de cinco elementos, entre técnicos superiores, assistentes técnicos e assistentes operacionais e que funciona sob a responsabilidade do curador do beneficiário.

6 — Determinar que os elementos referidos no número anterior podem integrar a estrutura de missão, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, por mobilidade, por cedência de interesse público, ou mediante celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo, que caducam automaticamente com a extinção da estrutura de missão referida no n.º 1.

7 — Determinar que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, os meios financeiros necessários ao exercício das competências do curador do beneficiário e da estrutura de missão, que sejam consideradas elegíveis, são suportados pelo programa operacional de assistência técnica, sendo o apoio logístico e administrativo assegurado pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.

8 — Designar, sob proposta do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, José Mariano dos Santos Soeiro como curador do beneficiário, cuja nota curricular consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 1 de maio de 2015.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de abril de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 8)

Nota curricular de José Mariano dos Santos Soeiro (síntese)

1 — Dados pessoais:

Nome: José Mariano dos Santos Soeiro;
Data de nascimento: 26 de dezembro de 1951.

2 — Habilitações académicas:

Licenciado em Agronomia pelo Instituto Superior de Agronomia.

3 — Experiência profissional:

Desde 16-12-2013, Presidente do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.;

Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., de 30-04-07 a 16-12-2013;

Diretor-Geral do Desenvolvimento Regional, de 17-04-06 a 30-04-07;

Gestor da Iniciativa Comunitária *Interreg* III, com o estatuto de encarregado de missão, de 28-10-01 a 17-04-06;

Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Vinha e do Vinho, de 24-02-95 a 30-10-01;

Vice-Presidente do Instituto dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agroalimentar, de 07-04-93 a 24-02-95;

Adjunto do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, de 20-11-91 a 07-04-93;

Vice-Presidente do Instituto de Qualidade Alimentar, de 11-09-87 a 20-11-91;

Chefe de Divisão do Instituto de Qualidade Alimentar, de 17-07-81 a 11-09-87;

Engenheiro de 2.ª classe do Instituto de Qualidade Alimentar, de 01-06-79 a 17-07-81;

Monitor do Instituto Superior de Agronomia, de 02-12-75 a 01-06-79.

4 — Outra experiência profissional:

Agraciado com a medalha de ouro do Eixo Atlântico pelo Rei de Espanha, em 19-02-2015;

Vice-Presidente da Associação Portuguesa para a Qualidade, de 1992 a 1996;

Administrador da CEQUAL — Centro de Formação Profissional para a Qualidade de 1993 a 1996;

Vice-Presidente da Assembleia-Geral da Companhia das Lezírias, para o triénio 1991-1993.

Administrador da Companhia das Lezírias, S. A., de 1993 a 1996.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 19/2015

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 46/2015, de 9 de abril, publicado no *Diário da República* n.º 69, 1.ª série, de 9 de abril de 2015, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

No n.º 3 do artigo 5.º, onde se lê:

«3 — Compete à diretora-geral do Tesouro e Finanças, com a faculdade de delegação, outorgar, em representação do Estado, o auto de cedência de utilização do Complexo Europarque a favor da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, no respeito pelo disposto nos artigos 53.º a 58.º do Decreto -Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.»

deve ler-se:

«3 — Compete à diretora-geral do Tesouro e Finanças, com a faculdade de delegação, outorgar, em representação do Estado, o auto de cedência de utilização do

Complexo Europarque a favor da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, no respeito pelo disposto nos artigos 56.º a 58.º do Decreto -Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.»

Secretaria-Geral, 5 de maio de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 69/2015**

de 6 de maio

O setor dos transportes foi eleito pelo Programa do XIX Governo Constitucional como um dos pilares fundamentais para promover a competitividade da economia portuguesa, tendo o Governo, neste contexto, estabelecido, como uma das principais linhas de atuação, o incremento da eficiência da mobilidade das mercadorias, através de medidas que se traduzam na melhoria das condições de funcionamento da economia.

No que concerne ao transporte ferroviário de mercadorias, em particular, alinhado com a prioridade e objetivos acima identificados, o Governo encontra-se firmemente empenhado em, por um lado, fomentar a modernização e expansão do mercado ferroviário de mercadorias além-fronteiras e, por outro, adotar novas medidas que permitam a resolução dos défices operacionais e das dívidas financeiras existentes.

Em paralelo, no quadro das medidas a adotar com vista à criação de condições mais adequadas para o desenvolvimento futuro e crescimento sustentável da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. (adiante designada abreviadamente por CP CARGA), um dos objetivos previstos no Programa de Assistência Económica e Financeira acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, bem como no Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas, foi a reprivatização desta empresa pública, integralmente detida pela CP — Comboios de Portugal, E.P.E., que, por seu turno, é uma entidade pública empresarial detida integralmente pelo Estado Português.

Para o cumprimento dos objetivos estratégicos subjacentes a esta operação, o Governo aprova a reprivatização da CP CARGA, que se realiza, preferencialmente, mediante a alienação das ações representativas de até 100 % do seu capital social.

Assim, a opção do Governo em reprivatizar a CP CARGA tem como objetivos, nomeadamente i) a maximização do encaixe financeiro resultante da alienação das ações representativas do capital social da CP CARGA; ii) o reforço da posição competitiva, do crescimento e da eficiência da CP CARGA, em benefício do setor dos transportes ferroviários, da economia nacional e dos utilizadores e utentes das estruturas e serviços de transportes ferroviários, em que a CP CARGA desenvolve a sua atividade, e iii) a minimização da exposição do Estado Português aos riscos de execução relacionados com o processo de reprivatização, assegurando que o enquadramento deste processo protege cabalmente os interesses nacionais.

O modelo preconizado para a alienação de participações sociais representativas do capital social da CP CARGA compreende uma operação de venda direta de referência,

a um ou mais investidores, individualmente ou em agrupamento, nacionais ou estrangeiros, com perspetiva de investimento estável e de longo prazo, assim como uma oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da CP CARGA.

Entende-se que a modalidade de venda direta de referência é a que melhor defende os interesses públicos subjacentes à operação, tendo em conta as opções estratégicas do Governo para este setor. Finalmente, a modalidade de venda direta de referência é a que melhor se adequa ao perfil de atividade e dimensão da CP CARGA, permitindo a organização de um processo concorrencial e transparente que assegure a participação de um número significativo de entidades idóneas e com perfil estratégico adequado aos objetivos da reprivatização.

Com efeito, esta modalidade de reprivatização permite não só otimizar os proveitos associados à alienação das ações da CP CARGA, como ainda promover o reforço do desenvolvimento da empresa, garantindo uma estrutura acionista adequada e estável.

Com a concretização desta operação de reprivatização, o Estado Português pode deixar de deter qualquer participação direta ou indireta no capital social da CP CARGA, sem prejuízo de continuar a dispor de diferentes e eficazes instrumentos jurídicos para o exercício pleno da sua função reguladora e de supervisão sobre o setor ferroviário.

Tendo em conta que a CP CARGA foi constituída pela CP – Comboios de Portugal, E.P.E., por cisão da sua unidade de negócio de carga, na sequência do Despacho n.º 9541/2008, de 2 de abril, do Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações e do Ministério das Finanças e da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 2 de abril de 2008, sendo que a atual CP – Comboios de Portugal, E.P.E., foi nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 205-B/75, de 16 de abril de 1975, o quadro jurídico aplicável ao processo gizado é a Lei-quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro.

De modo a reforçar a absoluta transparência e concorrência do processo de reprivatização, o Governo decidiu colocar à disposição do Tribunal de Contas e, no aplicável, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, todos os elementos informativos respeitantes aos procedimentos adotados no âmbito da referida operação.

Assim:

No desenvolvimento do regime estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o processo de reprivatização da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. (adiante designada abreviadamente por CP CARGA), o qual é especificamente regulado pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que venham a estabelecer as condições finais e concretas das operações necessárias à sua execução.

Artigo 2.º

Processo

1—O processo de reprivatização do capital social da CP CARGA compreende a alienação de ações representativas de até 100 % do seu capital social, podendo ainda incluir, cumulativamente a subscrição de um aumento do capital social.

2—A alienação referida no número anterior efetua-se através de:

a) Uma operação de venda direta de referência através de negociação particular a um ou mais investidores, nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, doravante abreviadamente designada por venda direta de referência; e

b) Uma operação de oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da CP CARGA, nos termos previstos no artigo 5.º.

3—As operações previstas nos números anteriores podem efetuar-se, total ou parcialmente, em simultâneo ou em momentos sucessivos, sem qualquer relação sequencial entre si.

Artigo 3.º

Venda direta de referência

1—A venda direta de referência consiste na alienação, por negociação particular, de um ou mais lotes de ações representativas do capital da CP CARGA, a um ou mais investidores, individualmente ou em agrupamento, nacionais ou estrangeiros (adiante designados abreviadamente por investidores de referência), que formulem intenção de aquisição das ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo, com vista ao desenvolvimento estratégico da CP CARGA, podendo igualmente compreender a subscrição de ações representativas de um aumento do capital social da sociedade.

2—Sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos, as propostas de aquisição devem incluir o preço oferecido por ação a adquirir ou a subscrever, obrigando-se os investidores de referência selecionados no âmbito da venda direta de referência a adquirir também a totalidade das ações cuja venda não se concretize nos termos previstos no artigo 5.º, pelo preço por ação constante da sua proposta.

3—A definição das condições específicas da venda direta de referência, assim como as suas condições finais e concretas, a decisão sobre a existência de negociações, a escolha dos investidores de referência selecionados para negociar e a escolha do concorrente vencedor, são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, mediante a aprovação de uma ou mais resoluções.

Artigo 4.º

Processo de alienação através de venda direta de referência

1—O processo de venda direta de referência pode ser organizado em diferentes fases, consoante a opção que melhor se adequa à prossecução dos objetivos do processo de reprivatização.

2—O Conselho de Ministros pode determinar que se proceda diretamente à obtenção de propostas vinculativas

de investidores de referência, ou optar pela realização de uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência, sem prejuízo da possibilidade de outros investidores de referência poderem manifestar o seu interesse em participar na presente reprivatização.

3—Tendo em conta os objetivos fixados pelo Governo para esta operação de reprivatização, constituem critérios de seleção das intenções de aquisição para integração dos potenciais investidores de referência em subsequentes fases do processo de venda direta de referência e para a escolha das propostas objeto de adjudicação, designadamente:

a) A qualidade e credibilidade do projeto estratégico apresentado para a CP CARGA, com vista ao reforço da sua competitividade e desenvolvimento das suas atividades, incluindo a promoção de um projeto de internacionalização com vista à penetração noutros mercados à escala europeia, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento da economia nacional, em especial do setor exportador Português;

b) O valor apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social da CP CARGA e demais atributos da proposta financeira global;

c) O compromisso no reforço da capacidade económico-financeira e estrutura de capital da CP CARGA;

d) O conhecimento e experiência técnica e de gestão demonstrados, no que respeita aos setores dos transportes e logística ou a outros setores de atividade considerados relevantes;

e) A ausência de condicionantes jurídicas, laborais ou económico-financeiras do interessado ou interessados, que dificultem ou impeçam a concretização da venda direta de referência, em especial referentes a autorizações de cariz regulatório, prazo, condições de pagamento e demais termos que sejam adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado, para a prossecução dos objetivos da reprivatização, assim como o cumprimento do calendário que venha a ser estabelecido para conclusão de cada uma das operações que integram o processo;

f) A respetiva idoneidade e capacidade financeira, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores;

g) Outras condições específicas adequadas, a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 5.º

Oferta pública de venda reservada a trabalhadores

1—Os trabalhadores da CP CARGA têm direito à aquisição, mediante oferta pública de venda, de um lote de ações representativas de até um máximo de 5 % do capital social da CP CARGA, a realizar no montante, termos e momentos que vierem a ser designados por resolução do Conselho de Ministros.

2—As ações objeto da oferta pública de venda referida no número anterior que não sejam vendidas a trabalhadores acrescem às ações a alienar através da venda direta de referência, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 6.º

Regime de indisponibilidade das ações adquiridas

1—As ações adquiridas ou subscritas, quer no âmbito da venda direta de referência, quer no âmbito da oferta

pública de venda dirigida a trabalhadores, podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, nos termos e prazos a determinar por resolução do Conselho de Ministros, sendo:

a) Por um prazo mínimo de três e máximo de cinco anos, no caso da venda direta de referência;

b) Por um prazo máximo de 90 dias, no caso da oferta pública de venda dirigida a trabalhadores.

2—As ações submetidas ao regime de indisponibilidade, referido no número anterior, não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

3—São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade.

4—A nulidade prevista no número anterior pode ser judicialmente declarada, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

5—Em casos devidamente justificados, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia podem, mediante despacho, e a requerimento de interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos nos n.ºs 2 e 3, desde que tal não prejudique o cumprimento dos objetivos da reprivatização.

Artigo 7.º

Regulamentação

1—As condições finais e concretas das operações a realizar no âmbito da reprivatização da CP CARGA, e o exercício das competências atribuídas ao Conselho de Ministros no âmbito do presente decreto-lei, são estabelecidos mediante a aprovação de uma ou mais resoluções.

2—No que respeita à venda direta de referência, compete ao Conselho de Ministros, designadamente:

a) Definir o aumento de capital a subscrever, se for o caso, e aprovar o caderno de encargos que define as condições específicas da venda direta, podendo sujeitar as ações adquiridas e ou subscritas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo anterior;

b) Determinar o tipo e o número de fases para a seleção do investidor ou investidores e detalhar os critérios para a alienação de ações;

c) Estabelecer a exigência de uma prestação pecuniária, em montante a determinar, para a celebração de cada contrato respeitante à venda direta;

d) Identificar o investidor ou investidores selecionados para adquirir as ações;

e) Fixar o preço unitário de cada alienação de ações;

f) Condicionar, se assim o entender, a aquisição das ações à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização da venda direta de referência e o cumprimento dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no n.º 3 do artigo 4.º e outros definidos mediante resolução do Conselho de Ministros.

3—No que respeita à oferta a trabalhadores, compete ainda ao Conselho de Ministros, designadamente:

- a) Fixar a percentagem de ações a disponibilizar para aquisição ou subscrição por parte dos trabalhadores;
- b) Determinar os critérios e modos de fixação do preço de venda e do preço unitário de venda das ações;
- c) Estabelecer os critérios de rateio, caso venham a ser estipulados;
- d) Fixar a quantidade mínima de ações que podem ser adquiridas por cada trabalhador;
- e) Fixar o preço unitário de venda das ações;
- f) Determinar a existência e o prazo do período de indisponibilidade.

Artigo 8.º

Suspensão ou anulação do processo de reprivatização

1—O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e mediante resolução do Conselho de Ministros, suspender ou anular o processo de reprivatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem.

2—O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito da venda direta de referência, ficando, neste caso, sem qualquer efeito a oferta pública de venda dirigida a trabalhadores.

3—Caso venha a ocorrer alguma das situações previstas nos números anteriores, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 9.º

Delegação de competências

Para a realização da operação de reprivatização regulada no presente decreto-lei, e com exclusão das decisões que competem ao Conselho de Ministros, são delegados na Ministra de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação na Secretária de Estado do Tesouro, os poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os atos de execução que se revelem necessários à concretização da operação de reprivatização prevista no presente diploma.

Artigo 10.º

Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de taxas e emolumentos os atos realizados em execução do disposto no presente decreto-lei e das resoluções do Conselho de Ministros que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação de ações da CP CARGA.

Artigo 11.º

Disponibilização de informação

O Governo coloca à disposição do Tribunal de Contas e, no aplicável, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, toda a documentação que integra o processo de reprivatização, incluindo os pareceres e relatórios previstos na lei que regula estes processos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de março de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

Promulgado em 30 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 70/2015

de 6 de maio

O setor dos transportes foi eleito pelo Programa do XIX Governo Constitucional como um dos pilares fundamentais para promover a competitividade da economia portuguesa, tendo o Governo, neste contexto, estabelecido como uma das principais linhas de atuação, o incremento da eficiência da mobilidade de pessoas e mercadorias, de modo a melhorar as condições de funcionamento da economia, aumentando a eficiência energética e reduzindo o impacto ambiental.

No que concerne ao transporte ferroviário, um dos vetores de atuação do Governo prende-se com a adoção de medidas que permitam a resolução dos défices operacionais e das dívidas financeiras existentes, nomeadamente através da redução da dívida, por via da alienação de ativos não essenciais e da privatização de participadas, como se considera ser o caso da EMEF – Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S.A. (adiante designada abreviadamente por EMEF), empresa pública integralmente detida pela CP – Comboios de Portugal, E.P.E., que, por seu turno, é uma entidade pública empresarial detida integralmente pelo Estado Português.

Para o cumprimento dos objetivos estratégicos subjacentes a esta operação, o Governo aprova a reprivatização da EMEF, que se realiza, preferencialmente, mediante a alienação das ações representativas de até 100 % do seu capital.

Assim, a opção do Governo em reprivatizar a EMEF tem como objetivos, nomeadamente *i)* a maximização do encaixe financeiro resultante da alienação das ações representativas do capital social da EMEF; *ii)* o reforço da posição competitiva, do crescimento e da eficiência da EMEF, em benefício do setor dos transportes ferroviários, da economia nacional e dos utilizadores e utentes das estruturas e serviços de transportes ferroviários, em que a EMEF desenvolve a sua atividade, e *iii)* a minimização da exposição do Estado Português aos riscos de execução relacionados com o processo de reprivatização, assegurando que o enquadramento deste processo protege cabalmente os interesses nacionais.

O modelo preconizado para a alienação de participações sociais representativas do capital social da EMEF, compreende uma operação de venda direta de referência, a um ou mais investidores, individualmente ou em agrupamento, nacionais ou estrangeiros, com perspetiva de

investimento estável e de longo prazo, assim como uma oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da EMEF.

Entende-se que a modalidade de venda direta de referência é a que melhor defende os interesses públicos subjacentes à operação, tendo em conta as opções estratégicas do Governo para este setor. Finalmente, a modalidade de venda direta de referência é a que melhor se adequa ao perfil de atividade e dimensão da EMEF, permitindo a organização de um processo concorrencial e transparente que assegure a participação de um número significativo de entidades idóneas e com perfil estratégico adequado aos objetivos da reprivatização.

Com efeito, esta modalidade de reprivatização permite não só otimizar os proveitos associados à alienação das ações da EMEF, como ainda promover o reforço do desenvolvimento da empresa, garantindo uma estrutura acionista adequada e estável.

Com a concretização desta operação de privatização, o Estado Português pode deixar de deter qualquer participação direta ou indireta no capital social da EMEF, dando assim um enorme passo no sentido da construção de um pleno mercado do setor industrial ferroviário.

Tendo em conta que a EMEF, foi criada como resultado da autonomização da área industrial da CP – Comboios de Portugal, E.P.E., destinada à Reparação e Reabilitação do Material Circulante, sendo que a atual CP – Comboios de Portugal, E.P.E., foi nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 205-B/75, de 16 de abril de 1975, o quadro jurídico aplicável ao processo gizado é a Lei-quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro.

De modo a reforçar a absoluta transparência e concorrência do processo de reprivatização, o Governo decidiu colocar à disposição do Tribunal de Contas e, no aplicável, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários todos os elementos informativos respeitantes aos procedimentos adotados no âmbito da referida operação.

Assim:

No desenvolvimento do regime estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 13 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o processo de reprivatização da EMEF – Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S.A. (adiante designada abreviadamente por EMEF), o qual é especificamente regulado pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que venham a estabelecer as condições finais e concretas das operações necessárias à sua execução.

Artigo 2.º

Processo

1—O processo de reprivatização do capital social da EMEF compreende a alienação de ações representativas de até 100 % do seu capital social, podendo ainda incluir, cumulativamente a subscrição de um aumento do capital social.

2—A alienação referida no número anterior efetua-se através de:

a) Uma operação de venda direta de referência através de negociação particular a um ou mais investidores, nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, doravante abreviadamente designada por venda direta de referência; e

b) Uma operação de oferta pública de venda dirigida exclusivamente a trabalhadores da EMEF, nos termos previstos no artigo 5.º.

3—As operações previstas nos números anteriores podem efetuar-se, total ou parcialmente, em simultâneo ou em momentos sucessivos, sem qualquer relação sequencial entre si.

Artigo 3.º

Venda direta de referência

1—A venda direta de referência consiste na alienação, por negociação particular, de um ou mais lotes de ações representativas do capital da EMEF, a um ou mais investidores, individualmente ou em agrupamento, nacionais ou estrangeiros (adiante designados abreviadamente por investidores de referência), que formulem intenção de aquisição das ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo, com vista ao desenvolvimento estratégico da EMEF, podendo igualmente compreender a subscrição de ações representativas de um aumento do capital social da sociedade.

2—Sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos, as propostas de aquisição devem incluir o preço oferecido por ação a adquirir ou a subscrever, obrigando-se os investidores de referência selecionados no âmbito da venda direta de referência a adquirir também a totalidade das ações cuja venda não se concretize nos termos previstos no artigo 5.º, pelo preço por ação constante da sua proposta.

3—A definição das condições específicas da venda direta de referência, assim como as suas condições finais e concretas, a decisão sobre a existência de negociações, a escolha dos investidores de referência selecionados para negociar e a escolha do concorrente vencedor, são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, mediante a aprovação de uma ou mais resoluções.

Artigo 4.º

Processo de alienação através de venda direta de referência

1—O processo de venda direta de referência pode ser organizado em diferentes fases, consoante a opção que melhor se adequa à prossecução dos objetivos do processo de reprivatização.

2—O Conselho de Ministros pode determinar que se proceda diretamente à obtenção de propostas vinculativas de investidores de referência, ou optar pela realização de uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores de referência, sem prejuízo da possibilidade de outros investidores de referência poderem manifestar o seu interesse em participar na presente reprivatização.

3—Tendo em conta os objetivos fixados pelo Governo para esta operação de reprivatização, constituem critérios de seleção das intenções de aquisição para integração dos potenciais investidores de referência em subseqüentes fases

do processo de venda direta de referência e para a escolha das propostas objeto de adjudicação, designadamente:

a) A qualidade e credibilidade do projeto estratégico apresentado para a EMEF, com vista, entre outros aspetos, ao reforço da sua competitividade e eficiência, no quadro das atividades atualmente desenvolvidas para o setor ferroviário nacional e a promoção da sua internacionalização com vista à penetração noutros mercados à escala global;

b) O valor apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social da EMEF e demais atributos da proposta financeira global;

c) O compromisso no reforço da capacidade económico-financeira e estrutura de capital da EMEF;

d) O conhecimento e experiência técnica e de gestão demonstrados no que respeita ao setor de manutenção de transporte ferroviário, manutenção de outros transportes ou a outras atividades consideradas relevantes;

e) A ausência de condicionantes jurídicas, laborais ou económico-financeiras do interessado ou interessados, que dificultem ou impeçam a concretização da venda direta de referência, em especial referentes a autorizações de cariz regulatório, prazo, condições de pagamento e demais termos que sejam adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado, para a prossecução dos objetivos da reprivatização, assim como o cumprimento do calendário que venha a ser estabelecido para conclusão de cada uma das operações que integram o processo;

f) A respetiva idoneidade e capacidade financeira, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores;

g) Outras condições específicas adequadas, a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 5.º

Oferta pública de venda reservada a trabalhadores

1—Os trabalhadores da EMEF têm direito à aquisição, mediante oferta pública de venda, de um lote de ações representativas de até um máximo de 5 % do capital social da EMEF, a realizar no montante, termos e momentos que vierem a ser designados por resolução do Conselho de Ministros.

2—As ações objeto da oferta pública de venda referida no número anterior que não sejam vendidas a trabalhadores acrescem às ações a alienar através da venda direta de referência, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 6.º

Regime de indisponibilidade das ações adquiridas

1—As ações adquiridas ou subscritas, quer no âmbito da venda direta de referência, quer no âmbito da oferta pública de venda dirigida a trabalhadores, podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, nos termos e prazos a determinar por resolução do Conselho de Ministros, sendo:

a) Por um prazo mínimo de três e máximo de cinco anos, no caso da venda direta de referência;

b) Por um prazo máximo de 90 dias, no caso da oferta pública de venda dirigida a trabalhadores.

2—As ações submetidas ao regime de indisponibilidade, referido no número anterior, não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem os direitos de voto inerentes às ações adquiridas podem ser exercidos por interposta pessoa.

3—São nulos quaisquer negócios celebrados em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade.

4—A nulidade prevista no número anterior pode ser judicialmente declarada, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado.

5—Em casos devidamente justificados, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia podem, mediante despacho, e a requerimento de interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos nos n.ºs 2 e 3, desde que tal não prejudique o cumprimento dos objetivos da reprivatização.

Artigo 7.º

Regulamentação

1—As condições finais e concretas das operações a realizar no âmbito da reprivatização da EMEF, e o exercício das competências atribuídas ao Conselho de Ministros no âmbito do presente decreto-lei, são estabelecidos mediante a aprovação de uma ou mais resoluções.

2—No que respeita à venda direta de referência, compete ao Conselho de Ministros, designadamente:

a) Definir o aumento de capital a subscrever, se for o caso, e aprovar o caderno de encargos que define as condições específicas da venda direta, podendo sujeitar as ações adquiridas e ou subscritas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo anterior;

b) Determinar o tipo e o número de fases para a seleção do investidor ou investidores e detalhar os critérios para a alienação de ações;

c) Estabelecer a exigência de uma prestação pecuniária, em montante a determinar, para a celebração de cada contrato respeitante à venda direta;

d) Identificar o investidor ou investidores selecionados para adquirir as ações;

e) Fixar o preço unitário de cada alienação de ações;

f) Condicionar, se assim o entender, a aquisição das ações à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização da venda direta de referência e o cumprimento dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no n.º 3 do artigo 4.º e outros definidos mediante resolução do Conselho de Ministros;

3—No que respeita à oferta a trabalhadores, compete ainda ao Conselho de Ministros, designadamente:

a) Fixar a percentagem de ações a disponibilizar para aquisição ou subscrição por parte dos trabalhadores;

b) Determinar os critérios e modos de fixação do preço de venda e do preço unitário de venda das ações;

c) Estabelecer os critérios de rateio, caso venham a ser estipulados;

d) Fixar a quantidade mínima de ações que podem ser adquiridas por cada trabalhador;

e) Fixar o preço unitário de venda das ações;

f) Determinar a existência e o prazo do período de indisponibilidade.

Artigo 8.º

Suspensão ou anulação do processo de reprivatização

1—O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e mediante resolução do Conselho de Ministros, suspender ou anular o processo de reprivatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem.

2—O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito da venda direta de referência, ficando, neste caso, sem qualquer efeito a oferta pública de venda dirigida a trabalhadores.

3—Caso venha a ocorrer alguma das situações previstas nos números anteriores, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 9.º

Delegação de competências

Para a realização da operação de reprivatização regulada no presente decreto-lei, e com exclusão das decisões que competem ao Conselho de Ministros, são delegados na Ministra de Estado e das Finanças, com faculdade de sub-delegação na Secretária de Estado do Tesouro, os poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os atos de execução que se revelem necessários à concretização da operação de reprivatização prevista no presente diploma.

Artigo 10.º

Isonções de taxas e emolumentos

Estão isentos de taxas e emolumentos os atos realizados em execução do disposto no presente decreto-lei e das resoluções do Conselho de Ministros que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação de ações da EMEF.

Artigo 11.º

Disponibilização de informação

O Governo coloca à disposição do Tribunal de Contas e, no aplicável, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários toda a documentação que integra o processo de reprivatização, incluindo os pareceres e relatórios previstos na lei que regula estes processos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de março de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.

Promulgado em 30 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 71/2015**

de 6 de maio

A Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho, ao regular o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, a estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, estabelece, no seu artigo 30.º, as regras relativas, designadamente, ao regime da formação inicial de magistrados, incluindo dos magistrados do Ministério Público.

A fim de possibilitar a adoção das providências que se afigurem necessárias para garantir uma gestão eficaz da colocação de magistrados do Ministério Público nas secções, departamentos e serviços onde se verifique carência de preenchimento dos respetivos quadros, e, bem assim, para melhor gestão do quadro complementar de colocação de magistrados do Ministério Público, o n.º 4 do artigo 30.º da referida lei veio determinar que, sob proposta dos Conselhos Superiores respetivos, devidamente fundamentada, o Governo pode reduzir, por decreto-lei, a duração do período de formação inicial de magistrados, incluindo-se nesta possibilidade a redução do período de estágio de ingresso a que alude a parte final do n.º 1 do mesmo artigo.

Tendo em conta a necessidade de assegurar a colocação de magistrados do Ministério Público em secções, departamentos e serviços ora criados por efeito da especialização decorrente da nova organização do sistema judiciário, operada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, bem como a jubilação e a aposentação ou reforma de diversos magistrados do Ministério Público, ocorrida nos anos precedentes, foi reconhecido o interesse público em assegurar uma mais rápida colocação de novos magistrados do Ministério Público, tendo para o efeito sido proposta pelo Conselho Superior do Ministério Público, através de deliberação de 27 de janeiro de 2015, a redução do período de estágio de ingresso na magistratura do Ministério Público, no âmbito do XXX Curso Normal de Formação destes magistrados.

Neste contexto, o presente decreto-lei reduz, no que respeita ao estágio de ingresso, o período de duração da formação inicial no âmbito do XXX Curso Normal de Formação de Magistrados do Ministério Público, antecipando o seu termo para a sua data de entrada em vigor.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e o Conselho dos Oficiais de Justiça.

Foi promovida audição do Centro de Estudos Judiciários, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à redução, no que respeita ao estágio de ingresso, da duração do período de

formação inicial do XXX Curso Normal de Formação para Magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Redução da duração do período de formação inicial do XXX Curso Normal de Formação para Magistrados do Ministério Público

1 — Ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho, é reduzida, no que respeita ao estágio de ingresso, a duração do período de formação inicial do XXX Curso Normal de Formação para Magistrados do Ministério Público, antecipando-se o seu termo para a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos consignados nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 60/2011, de 28 de novembro, e 45/2013, de 3 de julho.

3 — Os magistrados do Ministério Público em regime de estágio abrangidos pela redução prevista no n.º 1 mantêm o estatuto de estagiários até à sua nomeação em regime de efetividade.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de abril de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

Promulgado em 27 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 125/2015

de 6 de maio

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Macedo de Cavaleiros foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 113, em 16 de maio de 2001.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Macedo de Cavaleiros, enquadrada

no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 27 de maio de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, tendo apresentado parecer em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Macedo de Cavaleiros.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Macedo de Cavaleiros, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

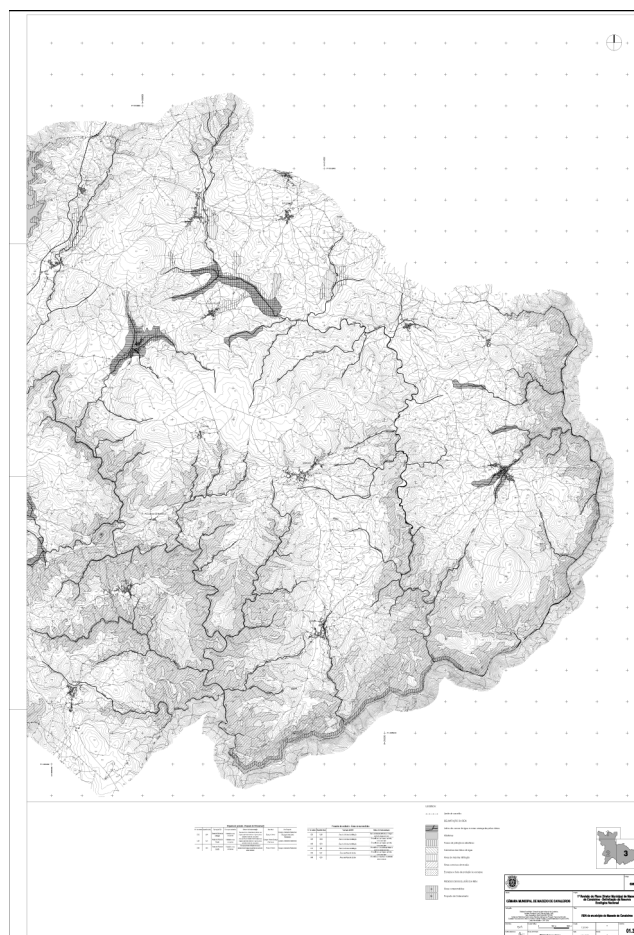
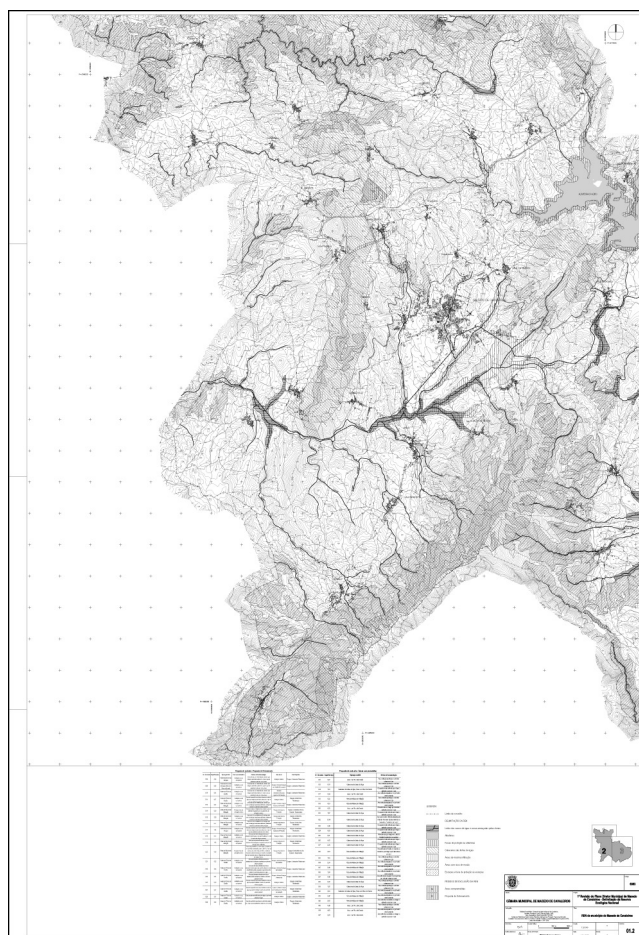
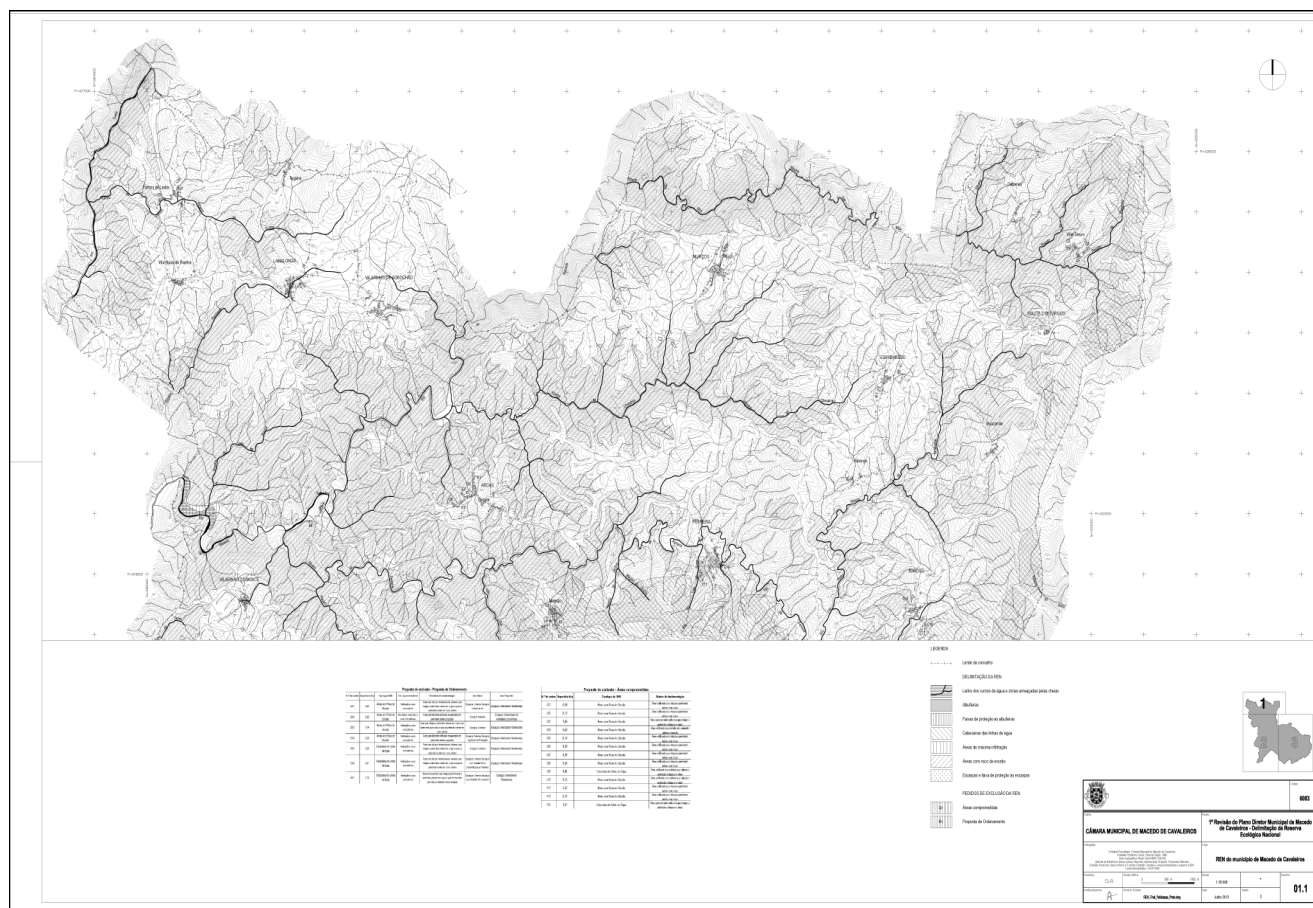
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Macedo de Cavaleiros.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 23 de abril de 2015.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Macedo de Cavaleiros

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
C01	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C02	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C03	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C04	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
C05	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C06	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C07	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C08	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C09	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada consolidada que integra o perímetro urbano em vigor.
C10	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada consolidada que integra o perímetro urbano em vigor.
C11	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C12	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C13	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C14	Cabeceiras de linhas de água; áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C15	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C16	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados/ Urbanizáveis Residenciais	Área parcialmente edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C17	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
C18	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C19	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
C20	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra parcialmente o perímetro urbano em vigor.
C21	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C22	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados de Atividades Económicas	Área parcialmente edificada abrangida pelo Plano de Pormenor da Zona Industrial de Macedo de Cavaleiros (em vigor).
C23	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C24	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C25	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizáveis de Atividades Económicas	Área edificada que integra uma unidade industrial (produção de cogumelos).
C26	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C27	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C28	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C29	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C30	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizáveis Residenciais	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C31	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada consolidada que integra o perímetro urbano em vigor.
C32	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados de Usos Especial de Equipamentos	Área edificada do Hospital de Macedo de Cavaleiros que integra o perímetro urbano em vigor.
C33	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Centrais	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C34	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizáveis Residenciais . . .	Área edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
C35	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
C36	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
C37	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados de Usos Especial de Equipamentos	Área edificada de equipamento enquadrada em perímetro urbano proposto.
C38	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C39	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C40	Cabeceiras de linhas de água; áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
C41	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
C42	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada consolidada que integra o perímetro urbano em vigor.
C43	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C44	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
C45	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
C46	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
C47	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área edificada consolidada que integra o perímetro urbano em vigor.
E01	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E02	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizáveis de Atividades Económicas.	Área parcialmente edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
E03	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área que integra o perímetro urbano em vigor com loteamento aprovado e que se pretende manter em solo urbano.
E04	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada enquadrada em perímetro urbano proposto.
E05	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E06	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E07	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizáveis Residenciais . . .	Área de expansão que integra parcialmente o perímetro urbano em vigor e que se encontra servida por abastecimento de água.
E08	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E09	Cabeceiras de linhas de água; áreas com risco de erosão.	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E10	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E11	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizáveis Residenciais . . .	Área de expansão servida por abastecimento de água que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E12	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais e Espaços Urbanizáveis Residenciais.	Área servida por infraestruturas urbanas que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E13	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área servida por infraestruturas urbanas que permite interligar duas áreas edificadas, efetuando o acerto do perímetro urbano proposto.
E14	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados de Uso Especial — Equipamentos.	Área servida por infraestruturas urbanas que se pretende enquadrar como equipamento de utilização coletiva.
E15	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizáveis Residenciais . . .	Área servida por abastecimento de água que permite interligar duas áreas edificadas, efetuando o acerto do perímetro urbano proposto.
E16	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizáveis Residenciais . . .	Área servida por abastecimento de água que permite interligar duas áreas edificadas, efetuando o acerto do perímetro urbano proposto.
E17	Cabeceiras de linhas de água	Espaços Urbanizáveis Residenciais . . .	Área de expansão servida por abastecimento de água que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E18	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada servida por abastecimento de água que permite efetuar o acerto do perímetro urbano proposto.
E19	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizáveis Residenciais . . .	Área parcialmente edificada servida por abastecimento de água de expansão que permite interligar áreas edificadas.
E20	Áreas de máxima infiltração	Espaços Urbanizáveis de Uso Especial — Equipamentos.	Área que enquadra um centro hípico, picadeiro e um pavilhão multifunções (com 250 m²). Face ao sucesso do centro hípico de Grijó, a Câmara Municipal pretende continuar a apostar na criação de mais equipamentos e infraestruturas de apoio às atividades hípicas.
E21	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada servida por abastecimento de água enquadrada em perímetro urbano proposto.
E22	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada servida por abastecimento de água que permite efetuar o acerto do perímetro urbano proposto e que se encontra parte em perímetro urbano em vigor.
E23	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada servida por abastecimento de água que integra o perímetro urbano em vigor.
E24	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área servida por abastecimento de água que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E25	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada servida por abastecimento de água enquadrada em perímetro urbano proposto.
E26	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizáveis Residenciais . . .	Área de expansão servida por abastecimento de água que permite efetuar o acerto do perímetro urbano proposto.
E27	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizáveis Residenciais . . .	Área de expansão servida por abastecimento de água que permite efetuar o acerto do perímetro urbano proposto.
E28	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizados Residenciais . . .	Área parcialmente edificada que integra o perímetro urbano em vigor.
E29	Áreas com risco de erosão	Espaços Urbanizáveis Residenciais . . .	Área de expansão que integra o perímetro urbano em vigor e que se pretende manter em solo urbano.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa